

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 010.117/2004-0

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)

Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Albuçacis de Castro Pereira (410.269.697-00); Ana Célia Pires (187.747.097-04); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91); Daniel Falcão Armindo (160.992.067-87); Daniella Motta Marques Ribeiro (011.786.237-18); Gilberto de Araújo Lima (038.478.707-00); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli. (02.329.639/0001-40); Luís Fernando de Mello Costa (180.811.187-72); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Renato Rossi (001.285.626-68)

Embargante: Antônio José Domingues de Oliveira Santos

Representações legais: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Ana Paula Tomazzetti Urroz Maciel Pinheiro (10.598/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Bruno Murat do Pillar (95.245/OAB-RJ), representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RELEVANTES NO JULGADO, ATINENTES À RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO POR DÉBITO OBJETO DE CONDENAÇÃO. REQUERIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. MERO INCONFORMISMO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO GESTOR MÁXIMO. REJEIÇÃO.

1. As contradições que dão ensejo à oposição de embargos de declaração devem ser identificadas no próprio acórdão embargado, descabendo a alegação de contradição entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina, o ordenamento jurídico, ou normas procedimentais das unidades que compõem a Secretaria do Tribunal.

2. O inconformismo do embargante quanto ao desfecho do julgamento de contas que lhe foi desfavorável, como ocorrido em outros julgados já apreciados e utilizados como parâmetro de decisão, não se resolve por meio de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo responsável Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ex-Presidente do Conselho Nacional do Sesc, em face do [Acórdão 2441/2021 – TCU – Plenário](#), proferido no exame de prestação de contas do Sesc - Administração Nacional, referente ao exercício de 2003 (peça 274).

2. Por meio do referido Acórdão este Tribunal levantou o sobrestamento das contas em face do julgamento de outros processos conexos, rejeitou as alegações de defesa do ora embargante, e o

condenou solidariamente em débito com as empresas responsáveis pelas obras do Centro Administrativo do Sesc/Senac-AN no Rio de Janeiro, tal como se fez noutros processos das contas de exercícios anteriores, haja vista sobrepreço/superfaturamento na contratação e execução do empreendimento, aplicando-se a ele e aos demais responsáveis multa proporcional.

3. Em síntese, apresento a seguir os principais argumentos oferecidos pelo embargante, os quais podem ser lidos em sua completude à peça 274.

4. Os embargos oferecidos centram-se no apontamento de omissão/contradição relativa à responsabilização do embargante. A omissão, segundo aponta, residiria na ausência de indicação denexo causal entre sua conduta e o dano. A contradição restaria configurada em relação à [Portaria Segecex 33/2012](#), a qual afastaria sua responsabilidade em razão de não se comprovar ação direta do agente.

5. Quanto ao primeiro ponto aduzido, defende o embargante que este Tribunal, ao rejeitar a alegação de falta total de responsabilidade do Embargante, manteve a condenação fundamentada nos argumentos utilizados genericamente em outras deliberações adotadas por esta Corte, também envolvendo as contas dos demais exercícios, relatadas por outros ministros, conforme itens de minha proposição ao Plenário, deixando de determinar qual seria onexo causal entre a conduta e o suposto dano, “*limitando-se a repetir alegações genéricas constantes nos Acórdãos 201/18, 2992/18, 2007/19, 1798/19, 686/19, 1285/19, entre outros (cf. itens 14, 15 e 16 do voto embargado)*”.

6. Afirma que “*(...) todos esses r. Acórdãos utilizam a mesma metodologia de **repetir as afirmações genéricas utilizadas na instrução da unidade técnica** para justificar a responsabilização do Embargante, sem especificar: quais foram as falhas de planejamento? quais aditivos contratuais foram irregulares? quais modificações de projeto causaram dano ao erário?*” (Grifos no original).

7. E, a seu ver, em nenhum momento a unidade técnica teria apontado nexocausal específico a ligar a conduta imputada entre o gestor e o dano: não teria apontado qual aditivo contratual; qual falta de planejamento e qual modificação de projeto onerou a obra nem qual o impacto financeiro específico sobre o custo da obra. Para o embargante a unidade técnica simplesmente teria realizado a comparação de preços SINAPI com os preços praticados há quase 20 anos atrás para se chegar a um suposto e questionável sobrepreço que, se ocorrido, não teria sido por ato doloso do Presidente do Conselho Nacional do Senac.

8. Defende que consoante a jurisprudência desta Corte, para se chegar a tal conclusão é preciso provar a intenção, o nexocausal e quanto, precisamente, a má gestão impactou no preço. Emenda que não é possível fazer uma ponte direta entre sobrepreço de planilhas e Presidente/gestor, principalmente porque o Plenário diz que ele não deveria examinar planilhas, exigindo-se demonstração de forma específica dos seus atos contributivos para o suposto dano, o nexocausal.

9. Quanto à suposta contradição, aduz que decisão embargada contraria as normas internas do Tribunal, que orientam a necessidade da conduta do gestor estar diretamente relacionada ao dano, não se podendo imputar ao agente um dano por estimativa, nos termos da norma de fiscalização de obras (Portaria Segecex 33/2012), que estabelece que “*A equipe deve atentar para a devida caracterização do nexode causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade observada. Além disso, deve buscar elementos suficientes para caracterizar a culpabilidade do agente. Por isso, a equipe deverá aprofundar os trabalhos de investigação, solicitando documentação adicional ao órgão/entidade, se necessário.*”, incluindo o preenchimento da matriz de responsabilização.

10. Menciona, em sequência, que é preciso observar que não foi o embargante quem analisou as planilhas de engenharia, não detendo a competência legal e técnica para tal função, o que deveria ter sido considerado pelo Plenário do TCU, em sintonia com o disposto no precedente Acórdão 929/2019 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), de onde se extrairia o entendimento de que “*A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento*”.

11. A corroborar esse entendimento estaria a citada Portaria, que a seu ver orienta que o responsável pelo suposto superfaturamento é o fiscal que atua diretamente na obra.

Dessarte, com essas considerações, requer seja suprida a omissão apontada, e reconhecida a contradição, para fins de dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes, de sorte a afastar sua responsabilização.

É o Relatório.